

PROCESSO Nº : 1.911-9/2014
INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO LESTE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Antônio do Leste, relativas ao exercício de 2014 sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo Martins de Amorim, Gestor do Fundo, decorrente das informações prestadas a esta Egrégia Corte de Contas com fundamento nos artigos 71, II da Constituição Federal; artigos 1º, inciso II da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); artigos 30-E, inciso II e 188 da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

As referidas contas estão apresentadas mediante Demonstrativos Contábeis encaminhados por meio do Sistema Aplic, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade e outras obtidas em inspeção *in loco*, devidamente assinadas pelo gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Antônio do Leste, Sr. Ronaldo Martins de Amorim.

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS concluiu pela existência de 04 (quatro) irregularidades nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Antônio do Leste, descritas assim:

SR. RONALDO MARTINS DE AMORIM – ordenador de despesas – Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

1) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1) O cargo de contador não foi provido por servidor efetivo, quando deveria prover o respectivo cargo com servidor concursado ou utilizar contador efetivo da Prefeitura Municipal. Tal conduta fere o inciso II do artigo 37 da CF e as Súmulas nº 02 e 03 do TCE-MT. - Tópico - 3.10. Outros Aspectos relevantes.

2) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

2.1) O benefício de salário-família foi concedido a segurado que percebia remuneração ou proventos superior ao - limite previsto no art. 53 da ON MPS nº 02/09. - Tópico - 3.4. Salário-Família

3) LB24 RPPS_GRAVE_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o

risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

3.1) Foram adquiridas quotas de fundos de investimento em que os regulamentos dos fundos não determinam que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de - 20% (vinte - por cento). (Art.7, § 3º, inciso II da Res. CMN nº 3.922/2010). - Tópico - 3.5.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários

SRA. DAIANA PEREIRA DA ROCHA DE MIRANDA – Responsável pelo Aplic – Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

4) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Foi detectada divergência na Lei que institui a alíquota patronal informada. A Lei informada no Sistema Aplic-2014 é a 162/2005, no entanto, a Lei correta é a Lei nº 447-2013. - Tópico - 3.9. Prestação de contas.

O gestor do Fundo Municipal e a responsável pelo Aplic foram devidamente citados através dos Ofícios nº. 161/2015/GAB-CS-ILC/TCE-MT, nº. 162/2015/GAB-CS-ILC/TCE-MT e nº. 255/2015/GAB-CS-ILC/TCE-MT, entre 15/05/2015 a 30/06/2015 e apresentaram defesa.

Após análise da defesa, a SECEX de Atos de Pessoal e RPPS concluiu pela permanência de 03 (três) irregularidades apontadas, quais sejam:

RONALDO MARTINS DE AMORIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

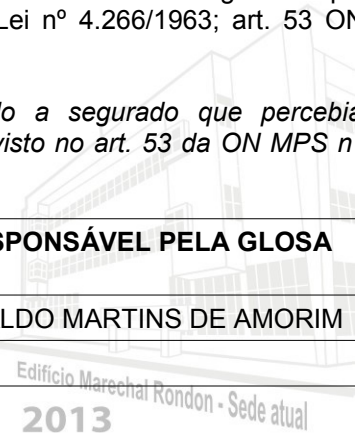
1) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1) O cargo de contador não foi provido por servidor efetivo, quando deveria prover o respectivo cargo com servidor concursado ou utilizar contador efetivo da Prefeitura Municipal. Tal conduta fere o inciso II do artigo 37 da CF e as Súmulas nº 02 e 03 do TCE-MT. - Tópico - 3.10. Outros Aspectos relevantes

2) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

2.1) O benefício de salário-família foi concedido a segurado que percebia remuneração ou proventos superior ao - limite previsto no art. 53 da ON MPS nº 02/09. - Tópico - 3.4. Salário-Família

DATA DO FATO GERADOR DA CLOSA	VALOR DA CLOSA	RESPONSÁVEL PELA GLOSA
31/12/14	R\$ 304,49	RONALDO MARTINS DE AMORIM
Total:	R\$ 304,49	



3) *Sanada*

DAIANA PEREIRA DA ROCHA DE MIRANDA - RESPONSÁVEL PELO APLIC /
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

4) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Foi detectada divergência na Lei que institui a alíquota patronal informada. A Lei informada no Sistema Aplic-2014 é a 162/2005, no entanto, a Lei correta é a Lei nº 447-2013. - Tópico - 3.9. Prestação de contas

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como, em cumprimento ao disposto no art. 141, § 2º da Resolução nº. 14/2007 deste Tribunal de Contas, os responsáveis foram notificados através do Edital de Notificação nº. 855/ILC/2015 para apresentarem alegações finais, e juntaram manifestação nos autos.

O Parecer Ministerial nº. 5.220/2015, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, manifestou no sentido de julgar Regulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Antônio do Leste, exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor, Sr. Ronaldo Martins de Amorim, nos termos do art. 21, da Lei Complementar nº. 269/2007 e arts. 191, II c/c 193, do RI do TCE/MT, com determinações legais.

As contas anuais no exercício anterior, prestadas pelo gestor Sr. Ronaldo Martins de Amorim, relativo à entidade analisada, foram julgadas Regulares de acordo com o Acórdão nº. 27/2014-PC.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 19 de novembro de 2015.

ISAÍAS LOPES DA CUNHA
Conselheiro Substituto

